



# Cerquillo-SP

## Legislação Digital

LEI Nº 1.365, DE 21 DE JUNHO DE 1989

Texto Compilado (/Cerquillo-SP/LeisOrdinarias/1365c-1989).

Autógrafo 33/89

Regulamenta a contratação temporária de mão de obra, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cerquillo decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art37)).

Art. 2º As contratações nos termos desta lei somente poderão ocorrer em casos de:

~~I - calamidade pública ou de comoção interna;~~

I - calamidade pública, estado de emergência ou de comoção interna; (Redação dada pela Lei nº 3.362, de 2020) (/Cerquillo-SP/LeisOrdinarias/3362-2020#art1).

II - campanhas de saúde pública;

III - implantação de serviço urgente e inadiável;

IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos - transitórios de servidores, cuja ausência prejudicar sensivelmente os serviços;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - execução de serviços decorrentes de convênio firmado com os Governos do Estado e da União.

Parágrafo único. A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato com os atos oficiais.

~~Art. 3º A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação de no máximo seis (06) meses ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.~~

~~Art. 3º A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2.495, de 2003) (/Cerquillo-SP/LeisOrdinarias/2495-2003).~~

Art. 3º A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3.362, de 2020) (/Cerquillo-SP/LeisOrdinarias/3362-2020#art2).

~~§ 1º Ficam vedadas a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes.~~

§ 1º Fica autorizada a contratação da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes. (Redação dada pela Lei nº 2.495, de 2003) (/Cerquillo-SP/LeisOrdinarias/2495-2003).

§ 2º O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra pública certa será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Os contratos destinados a atender os casos previstos no inciso VII, do art. 2º desta Lei, terão vigência enquanto vigorar o respectivo convênio.

Art. 4º No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na datação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extra orçamentariamente no Município assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Art. 5º As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo regime único dos servidores municipais, quando instituído por força do art. 39, da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art39](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art39)).

Art. 6º Ficam asseguradas ao pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária, conforme disposto no art. 2º desta Lei, todas as vantagens sociais previstas em Leis Municipais, inclusive o 13º salário e aviso prévio.

Art. 7º As disposições da presente Lei se aplicam também ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, Maria de Fátima Nunes, responsável pelo serviço da Secretaria Administrativa da Câmara, o datilografei e subscrevi.

Cerquillo, 21 de Junho de 1989.

Nelson Pilon  
Presidente da Câmara



\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar